



MENSAGEM Nº 7.209 2010  
AUTORIA PODER EXECUTIVO

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 140  
De 151 julho 2002



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE <u>13 / 07 / 10</u> Deputado Domingos Filho PRESIDENTE
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**MENSAGEM Nº. 7.209 , DE 12 DE JULHO DE 2010.**



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e desejada aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos civis e militares, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

Dentro de uma política financeira responsável observando os contornos traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, reconhecendo a importância em reajustar, com base no índice aplicado a título de revisão geral, corrigindo em 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) o valor da remuneração mínima percebida pelos servidores públicos do Estado do Ceará, o Governo do Estado apresenta uma proposta de recomposição da remuneração desses servidores, condizente com as limitações legais impostas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos 12 de julho de 2010.

  
Sid Feneira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI



DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO  
MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E  
FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Nenhum servidor público civil, aposentado e pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), observado o disposto no artigo seguinte.

**Parágrafo único.** Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

**Art. 2º** O disposto no artigo anterior não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos        de        de 2010.

Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 80ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

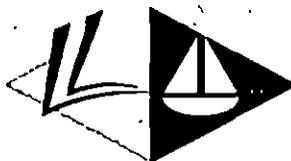
Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13.7.2010 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 13 de 7 de 10

De acordo com art. 123.  
Do Relatório encaminha-se a  
Comissão Judicial, Serv. Pub.  
e Acumulado.  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



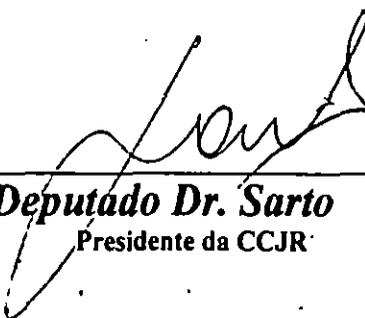
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MATÉRIA:** Mensagem **Nº 7.209/2010.**

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em** 13 / 07 / 10

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR



Parecer nº L0. 0288/10

Mensagem 7.209/2010

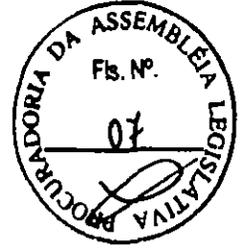
O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.209/2010 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional e dá outras providência”*.

O Governador do Estado do Ceará, justificando a proposta, assevera que:

*“[...] Dentro de uma política financeira responsável observando os contornos traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, reconhecendo a importância em reajustar, com base no índice aplicado a título de revisão geral, corrigindo em 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) o valor da remuneração mínima percebida pelos servidores públicos do Estado do Ceará, o Governo do Estado apresenta uma proposta de recomposição da remuneração desses servidores, condizente com as limitações legais impostas. [...]”*

O projeto em comento guarda fundamento com o art. 37, X, da Lei Maior Federal que assim reza:

*“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão*



*geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."*

A iniciativa de Leis envolvendo servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto se tratar da organização administrativa do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, "a", "b", e "c", da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

*"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004);*



ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

Ressalte-se que, segundo MARIA SYLVIA ZANELA DE PIETRO<sup>1</sup>, “*são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.*”

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, uma vez atendidos os requisitos da referida Lei Complementar 101/2000.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 13 de julho de 2009.

  
Hélio Parente de Vasconcelos Filho  
Procurador

<sup>1</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO. 17. Ed. Editora Atlas. São Paulo. 2004. pág. 433.





Requerimento Nº: 1871 / 2010

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 15 de julho de 2010

SECRETÁRIO

REQUER, DE ACORDO COM OS ARTS.279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, URGÊNCIA NAS MENSAGENS 7.208/10, 7.209/10 E 7.210/10.

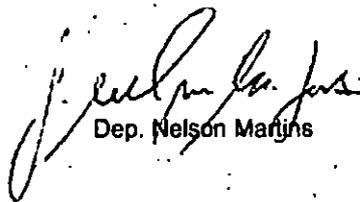
O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas Mensagens abaixo:

MENSAGEM 7.208/10 que "PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

MENSAGEM 7.209/10 que "DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

e na MENSAGEM 7.210/10 que "PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTÁRQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2010

  
Dep. Nelson Martins



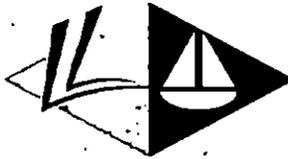
Requerimento Nº: 1871 / 2010

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 13.07.2010



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM

Nº 7.209/2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em 13 de JULHO de 2010

PARECER

Favorável com a correção do valor da remuneração  
no artigo 23 p/ B# 58710.

Nelson Meireles  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2010

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI

CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA  CSSS  CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

MENSAGEM Nº 209/10

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENDA



AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Nelson Martins

PARECER: Favorável (= parecer eej)

Fortaleza, 15 de julho de 2010.

*Nelson Martins*

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer, do Relator

Fortaleza, 15 de julho de 2010.

*[Signature]*  
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



**DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO  
MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS,  
INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Nenhum servidor público civil, aposentado e pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), observado o disposto no artigo seguinte.

**Parágrafo único.** Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

**Art. 2º** O disposto no art. 1º desta Lei, não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
de julho de 2010.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR



---

---

---

Sanciono. Publique-se  
como Lei.

EM 30 JUL 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



*Handwritten signature or initials.*

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA

**DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Nenhum servidor público civil, aposentado e pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), observado o disposto no artigo seguinte.

**Parágrafo único.** Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

**Art. 2º** O disposto no art. 1º desta Lei, não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
15 de julho de 2010.

*Handwritten signature of Domingos Filho*

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

*Handwritten signature of Gony Arruda*

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE

*Handwritten signature of Francisco Caminha*

DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE

*Handwritten signature of José Albuquerque*

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO



<hr/>	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 040 DE 15/7/10

Quacacia

LEI Nº 14758 de 30/4/10

PUBLICADA EM 02/08/10

Quacacia

PUBLICADO

Em 10 de 3 de 10

Quacacia